



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Do Sr. Carlos Veras)

Cria regras tributárias, especialmente de contribuições previdenciárias, específicas para o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, os contribuintes de baixa renda, sujeitos a alíquotas diferenciadas, nos termos do art. 201, § 12, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ficarão isentos do recolhimento das contribuições, sem prejuízo do cômputo do período para todos os fins previdenciários, inclusive para carência.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* aos segurados que ostentavam qualidade de segurado na data da publicação do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, ainda que nos termos do art. 15, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Caberá ao INSS disciplinar a inclusão desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 2º. O art. 12, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado”.

Art. 3º. No período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, as micro e pequenas empresas ficam isentas do recolhimento dos tributos federais.



Art. 4º. Todas as obrigações tributárias acessórias das micro e pequenas empresas e das pessoas físicas ficam prorrogadas para 30 (trinta) dias após o final da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, associado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), afeta com mais impacto as pessoas de baixa renda. Nestas se incluem os microempreendedores individuais, muitos dos quais já estão nessa condição porque perderam os empregos devido à crise econômica que afeta o Brasil, agravada ainda mais pela referida pandemia.

Portanto, já são trabalhadores que vêm sobrevivendo na economia informal, tendo em vista a dificuldade de retomada do crescimento econômico. Na mesma situação se incluem as diaristas que ficarão sem o rendimento do trabalho e as famílias de baixa renda que não terão condições de contribuir.

Nesse sentido, é necessário que os segurados de baixa renda – microempreendedores individuais (que pagam contribuição previdenciária de 5% sobre o salário-mínimo), contribuintes individuais que pagam 11% sobre o salário-mínimo (por exemplo, muitas diaristas) e segurados facultativos de baixa renda que pagam 11% do salário mínimo ou trabalhadores em âmbito doméstico sem remuneração (donas-de-casa) que pagam 5% do salário-mínimo, mantenham a qualidade de segurado e a carência no período de calamidade pública, para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições (não terão renda e, portanto, não conseguirão contribuir).

As micro e pequenas empresas terão muita dificuldade em manter suas atividades econômicas nesse período. Nem todas as empresas são optantes pelo SIMPLES, razão pela qual essa proposta é mais ampla do que aquela anunciada pelo Governo, que, de forma equivocada, simplesmente “Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional”, pelo prazo insuficiente de três meses, mantendo a necessidade de cumprimento da obrigação.



Outro aspecto relevante é prorrogar o prazo de cumprimento das obrigações tributárias acessórias de pessoas físicas e de micro e pequenas empresas. Determinar a entrega, ainda que virtual, de formulários e declarações, não se mostra adequado neste momento de enorme instabilidade econômica, social e de sistematização de dados seguros. A manutenção das obrigações exigirá o trabalho de muitos contabilistas que desempenham suas funções individualmente, reforçando-se que o trabalho remoto não se equipara ao trabalho presencial.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, por exemplo, é providência que deve esperar.

Como exigir o recolhimento de informações, busca de documentos e outras questões quando as pessoas devem respeitar o período de quarentena e atuar por meio de teletrabalho.

Com relação aos domésticos e domésticas, que somam mais de seis milhões de trabalhadores e trabalhadoras, é fundamental que haja medidas de incentivo à manutenção de seus empregos. Uma das formas é retomar a dedução, no Imposto de Renda do empregador, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, que havia sido instituída pela Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, e mantida até 2019 (ano vigência 2018).

Sabe-se que essa proposta já vem sendo discutida nessa Casa, mas, nesse momento ela agrega maior relevância e deve fazer parte das medidas de atenção às populações mais vulneráveis.

Entende-se por bem não colocar um limite de prazo, tendo em vista que não há como saber por quanto tempo perdurarão os efeitos econômicos da COVID-19 e, também, porque o setor doméstico já estava, sem a ocorrência da pandemia, necessitando de incentivos.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE